

Partes: Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor x Banco Nossa Caixa S.A
(sucedido pelo Banco do Brasil S.A)

81.

Data de ajuizamento: 26/03/1993

Situação atual do processo: transitado em julgado. Em fase de cumprimento de sentença, com 15 execuções plúrimas movidas pela associação civil desde 2001 (todas em andamento) e milhares de execuções individuais.

Pedido inicial

"Isto posto, requer a V. Exa. citação, POR CARTA, nos termos do art. 221, inc. I, c/c art. 222, do CPC, do Banco-réu para responder aos termos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta com fulcro na Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENÉRICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70,28% apurada pelo IBGE, mais juros de 0,5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), ou seja, 48,16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a cada um dos titulares de cadernetas de poupança relativo à referida diferença, ser fixado em liquidação de sentença (art. 95/100, do CDC), a partir da oportuna e necessária comprovação de titularidade da conta-poupança, no período, in casu, e outras comprovações, se necessário."

Dispositivo da Sentença

"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e CONDENO a ré a pagar aos titulares de caderneta de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, a diferença existente entre a inflação divulgada por meio do IPC-IBGE (70,28%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Referidos percentuais deverão ser aplicados, de forma exclusiva, sobre o saldo efetivamente existente em cada conta nas datas referidas, vedada cumulação em decorrência deste julgado, anotado os juros que já foram pagos na ocasião. O montante será atualizado desde a data de cada expurgo até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação."

Complemento da sentença após julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público

“Vistos.

1. O Ministério Público opôs embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 346/356 contém dúvida pertinente à exclusão dos juros sobre o saldo existente em janeiro de 1989 atualizado pelo índice de 48,16%.

É o relatório.

DECIDO.

2. Adotando-se os argumentos de fls. 370, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para o fim especial de, mantido o dispositivo da sentença, acrescentar que os juros de meio por cento incidirão sobre o saldo das cadernetas de poupança atualizado pelo índice de 48,16%.”

A referida ação civil pública é uma dentre várias outras – ações ordinárias em número muito superior às ações civis públicas – que pleitearam diferenças oriundas de planos econômicos que se multiplicaram no fim da década de 1980 e início da década de 1990. O exemplo objeto da análise diz respeito ao popularmente denominado Plano Verão, vigente a partir de meados de janeiro de 1989.

As ações foram direcionadas em face das instituições financeiras em função do descumprimento do contrato de depósito sem que constasse da lei qualquer previsão violadora do direito adquirido dos poupadores. Esse entendimento foi corroborado em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Dentre outras batalhas, inclusive ligada à legitimidade da associação civil de estar em juízo pleiteando interesses de toda a coletividade independentemente de vínculo associativo – que rendeu exaustivas discussões durante longos anos na Justiça –, as duas maiores derrotas dizem respeito ao entendimento que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça a respeito da redução do percentual a ser ressarcido aos consumidores⁵⁷, bem como à redução do período de aniversário das contas para a primeira quinzena⁵⁸, ou seja, para as contas com data de abertura entre os dias 01 e 15 do mês.

Desse modo, a jurisprudência consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça e, na ação civil pública em questão, ficaram consignadas tais reformas, assim como, ainda

⁵⁷ De acordo com o acórdão paradigmático proferido no Recurso Especial nº 43.055-0/SP, que, julgado na Corte Especial, definiu que o percentual a ser adotado como correto para a remuneração das cadernetas de poupança seria de 42,72% e não o IPC/IBGE de 70,28%, por não refletir precisamente a inflação do período de janeiro de 1989.

⁵⁸ Como constou do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 323.191, adotou o entendimento do Recurso Especial nº 43.055-0/SP sobre o índice a ser aplicado, bem como declarou procedente “o inconformismo do recorrente quanto à correção das cadernetas de poupança com aniversário posterior ao dia 15 de janeiro de 1989”, visto que “as disposições da Lei nº 7.730/89, no que se refere aos critérios de reajuste de cadernetas de poupança, não atingiram as contas já existentes ao tempo de sua vigência. Contudo, aquelas iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989, que seriam remuneradas depois de 30 dias, na segunda quinzena de fevereiro, sujeitam-se à nova Lei.”. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoesmonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?se=1056739&formato=PDF>. Consulta em 19/02/2013.

por decisão do Tribunal local, que os efeitos da sentença alcançariam todo o território nacional⁵⁹.

Antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, o instituto fonte de pesquisa iniciou execuções coletivas a partir de 2001, na forma dos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Com o trânsito ocorrido em 2011, as execuções coletivas assim como as individuais tiveram prosseguimento.

O foco da análise dessa ação é essencialmente a fase executiva e os problemas que decorrem de uma demanda coletiva que gerou a habilitação de mais de 80.000 credores distribuídos em aproximadamente 8.000 feitos⁶⁰, além das execuções coletivas que totalizam apenas 1.576 pessoas – 1.427 associados já receberam, ao menos, a parte incontroversa dos valores pleiteados.

Ainda que os números impressionem quando considerado que tais demandas executivas dizem respeito a apenas um processo judicial, o fato é que a efetividade da demanda no que concerne ao alcance das vítimas do dano evidencia-se bastante reduzida.

A estimativa é de que havia 70 milhões de contas poupança à época dos planos econômicos⁶¹. De acordo com dados do Banco Central do Brasil⁶², que não dispõe de números relativos à época dos planos econômicos, mas somente a partir de 1994, observa-se que há uma relação inversamente proporcional entre o volume de recursos presentes na caderneta e a quantidade de contas⁶³. Não seria absurdo deduzir que quanto

⁵⁹ Conforme a apelação nº 605.936-1, ficou consignado que “quanto aos efeitos da decisão, eles são, contrariamente ao postulado pela apelante, ‘erga omnes’.” Dessa decisão, ainda que provocado pela parte, não mais se decidiu a respeito para mantê-la ou modificá-la, tendo transitado em julgado nesse sentido.

⁶⁰ Esta estimativa foi declarada pela própria juíza da ação, Dra. Alexandra Fuchs de Araújo, em termo de audiência coletiva por ela convocada e ocorrida em 02/08/2012 para que houvesse tentativa de conciliação quanto à forma de pagamento dos valores pelo banco executado (disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?localPesquisa.cdLocal=53&processo.codigo=1HZWYTJSV0000&processo.foro=53>. Consulta em 18/02/2013).

⁶¹ Dados do Banco Central do Brasil e da Revista Bancária.

⁶² Esses dados constam da petição PGBC-02222/2010 presente nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Dizem respeito à relação entre volume de recursos e quantidade de contas poupança nos anos de 1994, 2000 e 2009. Como a instituição não possui dados do período de 1987 a 1991 – advento dos planos econômicos – procura deduzir que a distribuição de recursos é muito desproporcional: a maior parte das contas (cerca de 80% em 1994) possuía valores até R\$ 500,00.

⁶³ Um estudo elaborado pelo Prof. Roberto Luis Troster em novembro de 2008 (disponível em http://www.idec.org.br/pdf/0811PlanoVeraoV2_estudotroster.pdf) esclarece que as caixas estaduais detinham, à época do Plano Verão, 9,1% de participação nas cadernetas de poupança abertas no Brasil. Nessa mesma época, havia 5 caixas estaduais (São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina). Que, na pior das hipóteses, a Nossa Caixa de São Paulo, tivesse a quinta parte dessa participação (o que não se crê, pois era a maior instituição estadual de poupança no país, mas não foi possível obter dados precisos para afastar essa conclusão) e, considerando que 70 milhões de contas estavam abertas e somente a primeira quinzena foi beneficiada, fazendo-se uma divisão ideal entre as contas no mês, ao menos 35 milhões

menor o volume de recursos em uma conta, menor será a busca do consumidor pela satisfação pecuniária da ação em seu benefício. Ainda que se acredite que os detentores dos maiores volumes de recursos certamente dirigiram-se ao Poder Judiciário para ver sua perda ressarcida, o fato é que para a imensa maioria essa justiça não foi alcançada – muito em razão do custo de se dirigir ao Poder Judiciário e a ponderação de que o esforço financeiro não compensaria em relação ao montante recuperado – e, conseqüentemente, há um explícito comprometimento da efetividade da ação civil pública.

Essa hipótese ganha reforço em vista de que apenas o instituto fonte de pesquisa executa os seus títulos – exclusivamente para seus associados, com o fim de reduzir debates judiciais sobre legitimidade – por meio de execuções coletivas, o que seria o meio ideal para concentrar pequenos valores de muitas pessoas. Todavia, o instrumento ainda é pouco aproveitado quando se observa que pouco mais de 1.500 pessoas foram beneficiadas.

Outro ponto, como retratado, que prejudica a efetividade dessas demandas coletivas é a dificuldade de administração de um processo com essa magnitude. Se consideradas as habilitações das vítimas, causa espanto o número assombroso de 8.000 execuções individuais vinculadas a um só processo. Além disso, é característica das execuções coletivas a reunião de centenas de vítimas dos danos com seus créditos devidamente individualizados, mas que somados, atingem cifras de dezenas de milhões de reais. A título de curiosidade, dado que tais depósitos, nas execuções coletivas, feitos para garantir o juízo por parte do executado e possibilitar a impugnação da execução, são realizados em uma única conta, quando os valores são liberados, resta à associação civil realizar a repartição proporcional entre os associados beneficiados e que integram determinada execução coletiva. Ou seja, mesmo para o legitimado, é preciso desenvolver sistemas administrativos e de informática para possibilitar o adequado pagamento em tempo hábil às vítimas, além de contar com recursos humanos suficientes e preparados para realizar os pagamentos. A necessidade desse investimento – de natureza claramente financeira – é mais um desestímulo, principalmente para associações civis que não contam com recursos financeiros de grande monta.

Em relação à dificuldade do juízo, merecem destaque algumas das iniciativas empreendidas pelo próprio órgão jurisdicional na tentativa de dar celeridade ao

de cadernetas foram atingidas. Portanto, a participação do Banco Nossa Caixa, em números grosseiros, seria de 637.000 cadernetas de poupança afetadas, número bastante superior àquele que chegou à Justiça brasileira.

processo em busca do ressarcimento das vítimas. Nesse sentido, destacam-se algumas das decisões proferidas na ação sob análise, na fase executiva:

1) Decisão proferida em 20/02/2008:

“Vistos. 1. Trata-se de execução de sentença, da lavra deste julgador, proferida nos autos de ação civil pública em que condenou a executada Nossa Caixa S/A a pagar a diferença existente entre a infração divulgada por meio do IPC-IBGE (70,28%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 2. Por força do julgamento de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a correção monetária referente à remuneração das contas de poupança, iniciadas ou renovadas depois de janeiro de 1989, seja efetuada na forma da Lei 7.730/89, adotando-se o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (“Plano Verão”). 3. Independentemente do julgamento do agravo regimental interposto contra o despacho denegatório de recurso extraordinário, nesta data, no jornal “Folha de São Paulo” li a notícia de que “o lucro da Nossa Caixa recuou 33,2% e ficou com R\$ 303,1 milhões no ano passado. O resultado do banco estatal paulista foi prejudicado pela amortização do investimento feito com a compra por R\$ 2,084 bilhões da folha de pagamento dos servidores da ativa do Estado, além do aumento das provisões para contingentes trabalhistas e judiciais, como as correções da poupança nos Planos Bresser, Verão, Collor 1 e 2. Só com amortização do agiu na compra da folha dos servidores, deduziu R\$ 317,2 milhões do seu lucro. A provisão para contingências trabalhistas somou R\$ 149,2 milhões e as para correção dos planos econômicos, R\$ 492,8 milhões. O banco afirma que a maior parte das ações para correção da poupança foi feita no ano passado, o que deve reduzir os processos neste ano.” (grifei) 4. **Portanto, sob pena de ofensa à dignidade da Justiça e de litigância de má fé, depois de quinze anos do ajuizamento da ação civil pública, é chegado o momento de resolver, definitivamente, a questão do pagamento da dívida.** 5. De um lado, é cômoda a situação do exequente (IDEC) porque, em tempos em tempos, paulatinamente, executa o julgado depois que alguns poupadores o procuram e não cria mecanismo de, uma vez por todas, exigir o cumprimento da sentença de forma global. 6. De outro, é cômoda a situação da Nossa Caixa porque, nos diversos embargos, de maneira incongruente, alega a ilegitimidade ativa do IDEC para promover as execuções e pretende rediscutir o julgado, mormente o percentual e forma de cálculo dos juros contratuais e moratórios. 7. **São inúmeros os comparecimentos pessoais de poupadores no cartório judicial, muitos deles octagenários, os quais solicitam o empenho pessoal do magistrado para que recebam os seus valores.** 8. Em que pese o número diminuto de escreventes na 6º Ofício da Fazenda Pública da Capital (em torno de quatorze) e da notícia de que o Tribunal de Justiça pretende a relocação de 450 escreventes de primeira instância para ocupar o cargo de 2º escrevente nos gabinetes dos ilustres desembargadores, não há pessoal para atender os poupadores que procuram o cartório judicial esperançosos de receber o dinheiro objeto da condenação judicial. 9. **Assim, para todos os poupadores (clientes da devedora no Estado de São Paulo), nos termos da sentença**

confirmada pela superior instância, como a executada Nossa Caixa mantém registro de quem são os titulares das contas, determino que a instituição financeira, diretamente na conta de cada titular, promova o depósito do valor da dívida, nos termos do julgado, no prazo de dez dias, a contar da publicação deste despacho no diário eletrônico, remetendo extrato bancário noticiando o ingresso dos valores para todos os poupadores do Estado de São Paulo, sob pena de bloqueio judicial de parte dos R\$ 2,084 bilhões destinados ao pagamento das condenações judiciais. 10. Em havendo sentenças individuais favorecendo os poupadores, para cada juiz deverá a executada Nossa Caixa noticiar que promoveu o depósito bancário dos valores e remeteu aos autores o extrato bancário comprovando o pagamento dos valores pertinentes aos expurgos inflacionários do "Plano Verão". 11. Descumprido o comando desta determinação, de uma só vez, deverá o exeqüente IDEC providenciar, em jornais de grande circulação ou em rede de televisão, a convocação dos poupadores para que, diretamente, forneçam ao IDEC os extratos bancários para fins de, nos próximos 90 dias, promover-se uma única e derradeira execução dos valores devidos aos que o procuraram no prazo assinalado e, a partir de então, determinar-se-á a penhora do valor total da instituição financeira. 12. Finalmente, recebidos os extratos bancários noticiando o depósito dos valores, pertinentes à condenação judicial, com todos os seus acréscimos, na hipótese de algum poupador discordar do montante depositado, deverá procurar o IDEC para que o próprio promova em execução complementar do valor remanescente do suposto crédito, de uma única só vez, com relação a todos os descontentes. Int."

2) Decisão proferida em 08/06/2011:

"V I S T O S. Retifico item 1 da decisão de fls. 1351, para que passe a constar da seguinte forma: Com a baixa dos autos, finda a suspensão determinada pelos Tribunais Superiores, o processo agora prosseguirá nas diversas execuções individuais, e deverão os exeqüentes observar os seguintes parâmetros: Cada habilitante deverá comprovar ser cliente da antiga Nossa Caixa, em janeiro de 1989, e com caderneta de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, apresentar demonstrativo de débito, com o índice de correção apenas para janeiro de 1989 42,71%, acrescidos de juros contratuais de 0,5%, mais juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%, mais verba honorária de 10% do valor da condenação. Outros expurgos inflacionários deverão ser excluídos dos cálculos, tendo em vista os limites objetivos da coisa julgada. **Quanto a eventuais execuções individuais a serem ajuizadas pelo IDEC, deverá o Instituto promover as execuções individuais já relacionando na inicial o nome dos favorecidos e providenciar a procuração de seus associados, a fim de se evitar eventual litispendência, pagamentos em dobro e ainda porque, conforme já decidido no Agravo de Instrumento nº 580.178-5/0-00, acórdão da lavra do Desembargador Oliveira Santos, em ação envolvendo um grupo menor de credores da Associação de Aposentados e Pensionistas da VASP, "o substituto individual não substitui o titular do interesse substancial no resultado prático da ação". Na ocasião, foi decidido que: "A entidade impetrante não necessita de autorização dos seus integrantes, porque**

esta já é fornecida pelo texto constitucional (alínea "b" do inciso LXX do artigo 5º). (...) Substituindo o titular do direito subjetivo, o legitimado extraordinário é autorizado por lei a tomar iniciativa e conduzir o processo eficazmente, inclusive promover a execução. É substituto processual. Tem legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal. Tem legitimidade para litigar em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio. E sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituto. Mas não substituir o titular do interesse substancial no resultado prático da ação. Aqui, ausente a legitimidade. Ou seja, as quantias depositadas pertencem aos respectivos associados substituídos na ação. Não pertencem ao substituto processual. Consequentemente, daqueles precisa de autorização para os levantamentos. Inexistirá o "indesejável tumulto processual", nem "procrastinação do cumprimento do direito perseguido". Eventuais percalços que vierem a ser enfrentados para a obtenção da reclamada procuração, seriam os mesmos para a efetivação dos repasses das quantias depositadas. **As partes processuais são as mesmas, portanto, inexistirá a indispensável corrido dos substituídos ao processo. Estes outorgarão as procurações ao advogado da associação autora." Int."**

3) Trecho da decisão proferida em 01/07/2011:

"2) em relação à legitimidade do IDEC para iniciar a execução: inicialmente, destaque-se o disposto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), "a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82", sendo que o art. 98 do mesmo diploma prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação,..." ((Agravado de Instrumento nº 7367361-7, voto da lavra do Desembargador Coutinho de Arruda). Assim, é certo que o IDEC possui legitimidade para iniciar a execução individual de seus associados, podendo figurar no polo passivo *[sic]* das execuções; entretanto, para levantar valores, transigir, dar quitação, necessita de poderes específicos, uma vez que estes poderes são atinentes a direitos individuais, e não coletivos. Assim, embora possa executar em nome de seus associados, para estes atos específicos (levantar valores, transigir, dar quitação), deverá apresentar procuração, judicial ou extrajudicial, com estas finalidades. Ainda, há necessidade de inclusão dos exequentes associados pelo IDEC no polo ativo da ação, a fim de que seja possível verificar eventual litispendência. A situação nestes autos, no que diz respeito à questão da legitimidade para efetuar levantamentos, não discrepa daquela mencionada no acórdão de mandado de segurança coletivo. A legitimidade extraordinária possui limites, Mas a legitimidade do IDEC não exclui a de demais poupadores, que não são associados do IDEC, e nem exonera o IDEC da obrigação de apresentar procuração para efetuar atos de disposição (levantar, dar quitação), incluindo os beneficiários no polo ativo, mesmo que dê início em nome próprio às execuções individuais."

4) Decisão proferida em 01/02/2012:

“Vistos. 1. **Designo audiência de mediação em relação a forma e critério de execução para o dia 15 de fevereiro de 2012**, às 14:00 horas, no Auditório da CAJUFA (Centro de Apoio aos Juizes da Fazenda), localizado no Fórum Central - Fazenda Pública "Hely Lopes Meirelles", 10º andar - Salas 1001/1002. 2. Convoquem-se autor e réu, bem como terceiros interessados para a audiência, sendo que o resultado do acordo será publicado em audiência e os advogados das partes saem devidamente intimados. 3. Relação de advogados de terceiros interessados que deverão ser intimados pela imprensa oficial:”

5) Decisão proferida em 06/09/2012:

“V I S T O S. 1) Fls. 2278/2311: a decisão de fls. 1571/1572 havia suspenso o andamento das execuções individuais do título coletivo e este prazo já venceu, não havendo, na verdade, nenhuma decisão hoje amparando a suspensão do processo, o que gera insegurança para o devedor e para os credores. **Apesar do anseio dos credores para que as habilitações voltem a ter andamento, a intimação das partes para a retomada dos prazos ainda não é conveniente para o bom andamento do processo. Isto porque, neste momento, estão sendo tomadas medidas administrativas, no âmbito do processo, para que as execuções caminhem de forma mais rápida e organizada, em razão do grande volume de interessados e da carência de meios materiais para o bom andamento das execuções de decisões coletivas, que necessitam, na verdade, de uma regulamentação específica mas ainda inexistente. Hoje já existem mais de 80.000 credores habilitados para a execução do título, e dar andamento nas execuções sem prévio planejamento significaria instaurar desde já o contraditório nas milhares de habilitações, indiscriminadamente; havendo impugnação ao valor apresentado, as execuções individuais teriam que ser encaminhadas ao contador, com prazo indeterminado para retorno, diante do acúmulo de serviços. Hoje, a espera no contador já é de aproximadamente um ano e meio. Com este processo este prazo iria, no mínimo, dobrar, com prejuízo para todos os jurisdicionados. Quanto à realidade específica deste cartório, hoje são 14 escreventes que dão andamento a um pouco mais de 8.000 feitos, sem contar as habilitações desta execução, que somam aproximadamente outros 8.000 feitos, representando aproximadamente 80.000 credores. Para solucionar este problema, e dar início à execução de forma planejada, entrei em contato com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ainda no mês de agosto, dia 21, formulei requerimento para que fosse elaborada uma planilha com os critérios de cálculo das decisões dos Acórdãos proferidos nestes autos. Ainda não existe uma autorização formal para a elaboração da planilha, é ainda um projeto em estudo. Mesmo não sendo certa a possibilidade de inclusão de planilha oficial no SAJ, nada impede desde já a elaboração de planilha oficial, a ser homologada pelas partes da ação principal, nos termos das decisões já existentes no processo, e acessível a todos os interessados. Assim, a fim de agilizar o procedimento, desde já estou determinando a extração de cópias para encaminhamento ao contador, a fim de seja elaborada planilha com os critérios já definidos judicialmente para o cálculo dos expurgos. Esta planilha será submetida à conferência pelo IDEC e**